

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.650, DE 2012

Acresce artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I - RELATÓRIO

A iniciativa em apreço acrescenta o artigo 66-A ao Código de Defesa do Consumidor que prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, quando a compra derivar de sua influência direta em virtude da atividade profissional.

A Autora argumenta que a iniciativa está embasada em dispositivos do Código de Ética Médica que condena a conduta e que a iniciativa estende a aplicação a todos os profissionais de saúde, incluindo odontólogos.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor e deve ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em seguida à nossa Comissão de Seguridade Social e Família.

3F516EBA53

3F516EBA53

Como é de competência do Plenário, não existem emendas a apreciar.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta traz para a esfera da saúde a possibilidade de penalizar a indicação distorcida de serviços, medicamentos ou produtos para pacientes. É bastante comum ser indagada a opinião do profissional em relação a estas questões, uma vez que ele deve conhecer a qualidade e eficácia de ações complementares na esfera de sua área de atuação. O conselho honesto e desinteressado demonstra o zelo pelo bem do paciente.

No entanto, isto é diametralmente oposto ao desvio contumaz de consumidores para obter vantagem financeira. São condenáveis condutas de oferecer encaminhamentos sem haver a solicitação, com vistas a receber lucros ou porcentagens das vendas à custa das pessoas. Esta conduta é antiética e deve ser combatida a todo o preço. O atendimento do profissional de saúde deve ter a compensação financeira acordada, sem nenhum nimbo de vantagem secundária a contaminar a relação com o cliente.

Temos de salientar que a promiscuidade de interesses já é combatida em diferentes regulamentos que disciplinam o exercício das profissões da saúde, expurgando este vício. Como justifica a Autora, o Código de Ética Médica atual, proíbe:

Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

O Código de Ética Odontológica de 2012 caracteriza como infração ética “aproveitar-se de situações decorrentes da relação

3F516EBA53

3F516EBA53

profissional/ paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política”. Do mesmo modo, os nutricionistas são proibidos de

vincular sua atividade profissional ao recebimento de vantagens pessoais oferecidas por agentes econômicos interessados na produção ou comercialização de produtos alimentares ou farmacêuticos ou outros produtos, materiais, equipamentos e/ou serviços.

Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais não podem “exigir, de instituição ou cliente, outras vantagens, além do que lhe é devido em razão de contrato, honorários ou exercício de cargo, função ou emprego”. Assim, a proteção maior do benefício ao paciente é priorizada para todo aquele que milita na área de atenção à saúde.

Porém, em casos em que as diretrizes éticas não se mostrarem suficientes, a penalização no texto legal de conduta eticamente condenada é extremamente salutar. Desta maneira, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.650, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

3F516EBA53
3F516EBA53